



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020703-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada FABIANE ALVES APRIJO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré. Julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020703-86.2024.8.26.0100

Apelante/Apelada: Fabiane Alves Aprijo de Jesus

Apelada/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro)

Voto nº 700

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Insurgência das partes. Alegações da autora genéricas. Telas sistêmicas acostadas pela ré, associadas à fatura e ao histórico de consumo de energia, indicam a existência e a regular contratação. Negativação devida. Danos morais não configurados. Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 165/170, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Fabiane Alves Aprijo de Jesus em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, para confirmar a tutela de urgência e “*para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados em desfavor da autora, nos valores de R\$100,53, R\$115,50, R\$124,60, R\$120,34, R\$161,15, R\$12,79, R\$331,70, R\$85,49, R\$185,01, R\$136,62, R\$200,63 e R\$252,92, e, bem assim, determinar a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (...)*” bem como “*indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00.*” Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arcaria com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença, para que haja majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Pleiteia, também, a incidência de juros de mora e correção monetária a partir do evento

danoso e condenação em honorários no importe de 20% sobre o valor reformado da condenação fls. 173/181).

Apela a ré, pleiteando a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda. Aduz que comprovou a contratação dos serviços prestados à autora e sustenta a validade da cobrança apontada (fls. 182/190).

Contrarrazões da autora às fls. 236/241.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fls. 160).

Não houve contrarrazões da ré.

Recursos tempestivos. Recurso da ré preparado e da autora isento de preparo, observada ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 242/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da ré comporta provimento, prejudicado o da autora.

Inicialmente, cinge-se a análise ao recurso interposto pela requerida.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual

seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, narra a autora que, constatou que seu nome foi negativado pela empresa Ré em razão de apontamentos indevidos, nos valores de R\$ 100,53; R\$ 115,50; R\$ 124,60; R\$ 120,34; R\$ 161,15; R\$ 12,79; R\$ 331,70; R\$ 85,49; R\$ 185,01; R\$ 136,62; R\$ 200,63; R\$ 252,92. Pleiteou, portanto, a exclusão dos apontamentos indevidos e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em contestação, a concessionária de energia elétrica defende a licitude da cobrança e da negativação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços, e conclui que a autora pretende, de má-fé, ter seu nome retirado dos cadastros restritivos sem pagar a dívida por aquilo que consumiu. Apresenta, para tanto, fatura em nome da autora, com endereço condizente com aquele constante no cadastro do SERASA, além de telas sistêmicas que aduzem que a autora era consumidora titular daquela unidade de consumo.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

A princípio, o ônus da prova compete à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutos do direito alegado. Para tanto, a fornecedora apresentou telas sistêmicas para demonstrar a contratação, conforme se verifica de fls. 43. Não se desconhece o entendimento de que as telas sistêmicas, por si só, são insuficientes para demonstrar a contratação do serviço, vez que produzidas unilateralmente.

Ocorre que, no caso, a ré apresentou, também, a fatura de fls. 54,

cujos endereços de cobrança são compatíveis com o endereço da autora constante em seu histórico do SERASA (fls. 55/56). Na referida conta de energia elétrica, consta o histórico de consumo de janeiro de 2021, bem como notificações de inadimplência de faturas anteriores.

Ademais, sequer houve impugnação específica, em réplica, à conta de energia elétrica juntada pela requerida, limitando-se a autora a alegar que a ré não apresentou contratos. Para conferir o mínimo de verossimilhança, a parte autora poderia, ao menos, ter apresentado documentos, como outras faturas, que comprovassem que residia em endereço diverso no período relativo às cobranças impugnadas. Registra-se que a autora poderia ter pugnado pela produção de quaisquer outras provas, mas ficou-se inerte à determinação do juízo para que especificasse as provas que pretendia produzir.

Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a inexistência de contratação – ao contrário, as telas sistêmicas associadas à fatura com histórico de consumo, bem como à ausência de impugnação específica, indicam a existência e a regular contratação.

Verificada a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a desconstituição do negócio jurídico e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, muito menos em danos morais, vez que devida a negativação por ausência de pagamento.

Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Prestação de serviços de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral – Alegação autoral de que teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido – Sentença que, considerando a comprovação da contratação dos serviços, julgou improcedente os pedidos iniciais – Insurgência recursal do autor – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, certo é que o autor não

demonstrou a verossimilhança das suas alegações – **Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual unidade consumidora de energia elétrica mantinha contrato/relação no período devido** – Ré que demonstrou que o serviço de fornecimento de energia elétrica permaneceu ativo por um longo período, com uso frequente e pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação – Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Instado por este Relator a apresentar as contas do local onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora, o autor ficou-se inerte – Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1059888-95.2023.8.26.0576; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Autora que alegou desconhecer o débito cobrado pela ré nos valores de R\$ 836,13 e R\$ 184,40 (fls. 08/09), os quais foram objeto de protesto. A ré demonstrou ser o débito relativo à contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que foi prestado, no período compreendido entre 16.09.2013 e 30.08.2022. Autora que, em réplica, alegou não ter residido no local apontado e nem contratado referida instalação. Intimada a apresentar faturas daquele período, limitou-se a alegar que não as possuía mais, por serem antigas. Entretanto, deixou de esclarecer a situação e de apresentar documentação a infirmar as provas trazidas pela ré. **Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) postura de "inércia" da autora impugnando genericamente os elementos probatórios apresentados pela ré e sem apresentar qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Precedentes desta C. Câmara.** Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005663-80.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Desse modo, de rigor a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a demanda.

Consequentemente, ante o provimento do recurso da ré, reconhecendo a regularidade da cobrança e a inexistência do dever de indenizar, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta exame as razões de inconformismo manifestadas pela autora, uma vez que, afastada a condenação por danos morais, descabida eventual majoração da respectiva indenização.

Já quanto à sucumbência, com o provimento do recurso interposto pela ré, esta fica invertida, condenado a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Anoto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **DÁ-SE provimento** ao recurso da ré, **PREJUDICADO** o da autora.

MARRONE SAMPAIO
Relator